



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10480.913394/2009-11  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 3401-002.391 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 25 de setembro de 2013  
**Matéria** CONTRIBUIÇÃO PARA FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL-COFINS  
**Recorrente** SOSERVI SOCIEDADE SERVIÇOS GERAIS LTDA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS**

Período de apuração: 01/12/2002 a 31/12/2002

INDÉBITO INCOMPROVADO. COMPENSAÇÃO. NÃO-HOMOLOGAÇÃO.

A não comprovação do indébito implica a não-homologação da compensação em que ele foi utilizado e a conseqüente cobrança do débito indevidamente compensado.

Recurso Voluntário Negado

Crédito Tributário Mantido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado: Por unanimidade, negou-se provimento ao recurso nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

Julio Cesar Alves Ramos - Presidente.

(assinado digitalmente)

Fernando Marques Cleto Duarte - Relator.



848570309, proferido eletronicamente pela Delegacia da Receita Federal do Brasil no Recife/PE (fl. 06, do qual a contribuinte tomou ciência aos 21/10/2009, fls. 10 e 54), que não homologou a compensação objeto da Declaração de Compensação (DCOMP) nº06619.17083.241007.1.3.0609 (fls. 01/05)

Consoante se verifica As fls. 01/05, a ora recorrente, por meio de supradita DCOMP, declarou a compensação de débito a título da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL (código de receita: 6012), período de apuração: 2º trimestre de 2003, no valor de R\$ 46.709,60, com conjecturado crédito, no montante original inicial de R\$ 135.290,92, derivado de alegado pagamento a maior que o devido a título da COFINS (código de receita: 2172), período de apuração de 31/12/2002, vencimento: 15/01/2003, realizado aos 15/01/2003 no valor total de R\$ 166.233,71.

Infere-se, do Despacho Decisório de fl. 06, que, com fundamento nos arts. 165 e 170, da Lei nº 5.172, de 25/10/1966 (Código Tributário Nacional - CTN) e no art. 74, da Lei nº 9.430, de 27/12/1996, foi não homologada a supradita compensação, pois o pagamento acima discriminado, embora localizado nos sistemas informatizados da RFB, havia sido integralmente utilizado na compensação do débito de CONFINS do mês de dezembro/2002.

Em sua manifestação argumentou que o crédito utilizado na DCOMP de fls. 01/05 decorreria de pagamento a maior da COFINS referente ao mês de dezembro/2002, mas que, na DCTF atinente ao ano-calendário de 2002, teria sido informado valor da COFINS a recolher (e concretamente pago aos 15/01/2003) no valor de R\$ 166.233,71, o qual seria superior ao efetivamente devido (R\$ 30.942,79) ,porquanto da base de cálculo da contribuição não teriam sido excluídas receitas referentes a contratos de longo prazo firmados com pessoas jurídicas de direito público, no montante de R\$4.509.978,85, as quais podem ser diferidas para o mês dos efetivos recebimentos, nos termos do art. 409, do Decreto nº 3.000/99.

Afirmou que as justificativas acima já teriam sido apresentadas oportunamente, por ocasião de respostas a Termos de Intimações Fiscais atinentes ao "RPF - Fiscalização de nº 04.1.01.00-2007-000976-4" do ano-calendário de 2002 (fls. 28 e 29/34) e assevera que tais justificativas teriam sido integralmente acatadas pelo fiscal autuante.

Diante das razões acima, reputou a contribuinte haver efetuado pagamento a maior da COFINS de dezembro/2002 na importância de R\$ 135.290,92, passível de restituição/compensação, aos moldes dos art. 165 e 170, ambos do CTN e do art. 74, da Lei nº 9.430/96, que foi realizada dentro do prazo decadencial de 05 anos.

Aduziu ainda que, apesar de ter efetivado recolhimento a maior, por equívoco não retificou a DCTF antes apresentada, não fazendo constar desta Declaração o valor efetivamente devido a título de COFINS do período de apuração de dezembro/2002 (qual seja: R\$ 30.942,79), o que foi posteriormente providenciado, de acordo com os documentos de fls. 16/52, e, diante da retificação da DCTF estaria comprovada a plena existência dos créditos utilizados na compensação, a impugnante requereu "*... seja declarada a improcedência do presente Auto de Infração, tendo em vista a extinção do crédito tributário, nos termos do art. 156, II, do CTN*", haja vista a plena validade e existência dos créditos utilizados na compensação de fls. 01/05.

Além disto, a contribuinte articulou que "*... o suposto débito cobrado diante da não-homologação da compensação é objeto do processo administrativo nº19647.009602/2008-li, cuja*

*exigibilidade está suspensa face a apresentação de defesa administrativa, consoante demonstrativo do processo em anexo".*

A DRJ houve por bem em não acolher as alegações apresentadas, julgando improcedente a manifestação de inconformidade da contribuinte.

Inconformada, a contribuinte apresentou recurso voluntário ( fls. 135/142), reiterando as alegações já apresentadas em sede de manifestação de inconformidade , para reforma r. o acórdão com o escopo de ser homologada a compensação declarada na PER/DCOMP nº17471.30768.241007.1.3.04-0074, em razão da plena existência e suficiência do crédito de COFINS de dezembro de 2002, ou , caso assim não entendesse, determinada conversão do julgamento em diligência para apuração por auditor fiscal designado dos valores declarados e apurados ora discutidos , em especial ao que tange as Notas Fiscais informadas nestes autos e retificação de DCTF, e que determine-se a reunião deste processo ao processo administrativo nº 19647.009602/2008-11, para serem, julgados em conjunto , vez que tratam de suposto débito de IRPJ do mesmo período : 2ª Trimestre de 2003, notadamente da compensação aqui analisada, evitando-se cobrança em duplicidade e decisões conflitantes sobre o mesmo crédito, por ser claramente de direito e por justiça Fiscal.

É o Relatório

## Voto

Conselheiro Fernando Marques Cleto Duarte

### **DA ADMISSIBILIDADE**

O recurso é tempestivo e presentes se encontram os demais requisitos para a sua admissibilidade, razão pela qual dele eu conheço.

### **DA INEXISTÊNCIA DE CRÉDITO A COMPENSAR**

Conforme bem demonstrado na decisão *a quo*, o Despacho Decisório de fl. 06 não homologou a compensação objeto da DCOMP de fls. 01/05, pois o pagamento nela discriminado já havia sido totalmente utilizado para a extinção do débito de COFINS do período de apuração de 31/12/2002.

A recorrente limita-se a reiterar a sua manifesta inconformidade em face de supradito Despacho Decisório, alegando, em suma, que:

a) o crédito utilizado na DCOMP de fls. 01/05 decorreria de pagamento a maior da COFINS referente ao mês de dezembro/2002, mas que, na DCTF atinente ao ano-calendário de 2002, teria sido informado valor da COFINS a recolher (e concretamente pago aos 15/01/2003) no valor de R\$ 166.233,71, o qual seria superior ao efetivamente devido (R\$ 30.942,79), porquanto da base de cálculo da contribuição não teriam sido excluídas receitas referentes a contratos de longo prazo firmados com pessoas jurídicas de direito público, no montante de R\$ 4.509.978,85, as quais podem ser diferidas para o mês dos efetivos recebimentos, nos termos do art. 409, do Decreto nº 3.000/99;

b) por equívoco não retificou a DCTF antes apresentada, não fazendo constar desta declaração o valor efetivamente devido a título de CORNS do período de apuração de

dezembro/2002 (qual seja: R\$ 30.942,79), o que foi posteriormente providenciado, de acordo com os documentos de fls. 16/52, e, diante da retificação da DCTF estaria comprovada a plena existência dos créditos utilizados na compensação;

c) haveria duplicidade de cobrança em relação aos valores exigidos nos autos do processo administrativo nº 10480.009602/2008-11.

Ora, nos termos do art. 113, § 1º, do CTN, a obrigação tributária principal, que tem por objeto o pagamento de tributo ou de penalidade pecuniária, surge com a ocorrência do fato gerador e se extingue com o crédito tributário dela decorrente.

Os tributos subordinados ao lançamento por homologação, como é o caso da COFINS, caracterizam-se pelo dever legal atribuído ao sujeito passivo (contribuinte ou responsável tributário) de antecipar o pagamento do tributo devido sem prévio exame da Administração Tributária. Para esta modalidade de tributo, o crédito tributário (débito do sujeito passivo) se extingue, dentre outras hipóteses, pelo pagamento efetuado (e nos limites deste), subordinada a definitividade desta extinção à condição de ulterior homologação pela autoridade fiscal (art. 150, caput e §1º, do CTN).

No caso de o pagamento ser inferior ao montante devido em razão do fato gerador ocorrido, a autoridade fiscal - ressalvada a situação em que o tributo não pago haja sido informado em instrumento com efeito de confissão de dívida (como, por exemplo, a DCTF) — pode, no prazo decadencial de cinco anos, exigir diferenças não recolhidas que acaso apurar (art. 150, §4º, do MN). Nesta situação, é da autoridade administrativa o ônus de comprovar o cabimento da exigência de tais diferenças.

Contrariamente, sendo o pagamento superior ao tributo efetivamente devido, o sujeito passivo tem direito à restituição, total ou parcial, do montante recolhido. E o que, de modo irrefutável, deflui do art. 165, I, do CTN.

O ônus de comprovar o direito ao reconhecimento do indébito é do sujeito passivo, por aplicação analógica, na forma do art. 108, I, do CTN, da disposição embutida no art. 333, I, da Lei nº 5.869, de 11/01/1973 (Código de Processo Civil), pois se trata de fato constitutivo do direito à restituição.

Por isto mesmo, a autoridade administrativa competente para examinar o direito creditório pode condicionar a sua admissão à apresentação de documentos comprobatórios, bem como pode determinar a realização de diligência para verificar a exatidão das informações prestadas pelo sujeito passivo. Confira-se a respeito: arts. 4º e 17, da Instrução Normativa (IN) SRF nº 210, de 30/09/2002; arts. 4º, 19 e 24, da IN SRF 460, de 18/10/2004; arts. 40, 19 e 24, da IN SRF nº600, de 28/12/2005; e art. 65, da IN RFB nº 900, de 30/12/2008.

No entanto, a exigência de documentos comprobatórios do indébito ou a determinação da realização de diligência para se atestar a correção das informações prestadas pelo sujeito passivo perde sentido em situações, como a configurada nos presentes autos, na qual a autoridade administrativa competente, a partir da análise de elementos disponíveis em seus sistemas informatizados, extraídos de declarações e de demonstrativos apresentados pelo próprio sujeito passivo, de pronto se convence ser improcedente o direito ao reconhecimento do indébito.

Neste ponto, salienta-se que, nos termos da Súmula 50, expedida pelo Pleno do deste Conselho, "O lançamento de ofício pode ser realizado sem prévia intimação ao sujeito passivo, nos casos em que o Fisco dispuser de elementos suficientes à constituição do crédito tributário" - o que se aplica, por analogia, à análise de DCOMP, na hipótese de a autoridade administrativa dispor de • informações, de caráter confessional, que lhe foram prestadas pelo próprio sujeito passivo em DCTF.

Foi o que, *in casu*, restou demonstrado, visto que a autoridade administrativa, a partir de informes prestados pelo próprio sujeito passivo, concluiu que o pagamento já havia sido integralmente utilizado para a quitação do correspondente tributo - e, por isto, não homologou a compensação declarada. E, de fato, verifica-se, junto à DCTF apresentada pela recorrente vigente quando a contribuinte foi cientificada do Despacho Decisório censurado, enviada aos 15/09/2004 (fls. 55/56) - que constitui confissão de dívida, ao moldes do art. 5º, §1º, do Decreto -lei nº 2.124, de 13/06/1984 e do pacífico entendimento do STJ a respeito, consolidado na Súmula 436-, que o pagamento realizado foi completamente vinculado ao tributo confessado naquela Declaração:

*"Súmula 436. A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco".*

Nesta situação, em que o direito creditório foi negado com base em informação de caráter confessional prestado pela própria contribuinte, para fazer jus ao reconhecimento do indébito a recorrente deve comprovar que o valor do tributo efetivamente devido em face do fato gerador concretamente ocorrido é inferior ao tributo confessado em DCTF ao qual o pagamento realizado foi vinculado integralmente, comprovando, assim, o direito ao indébito.

Ocorre que a recorrente, em nenhum momento do trâmite processual anexou qualquer documento hábil a comprovar o valor do tributo efetivamente devido em face do fato gerador concretamente ocorrido, e, por decorrência, não testificou que o débito confessado em DCTF vigente quando da emissão do Despacho Decisório (e pago) seria inferior ao montante concretamente devido

Com propriedade, o que a DCTF forma é a presunção de que o débito nela declarado seja devido, já que tem efeito de confissão de dívida dos débitos nela constantes, na forma do comando contido no art. 5º, §1º, do Decreto-lei nº 2.124/84 acima já reproduzido.

O fato de a DCTF, dado o caráter confessional que detém, constituir autêntico instrumento de cobrança dos débitos nela unilateralmente apurados pela contribuinte não impõe a conclusão de que os valores destes débitos, para cuja definição não concorre a Administração Tributária, sejam compatíveis com as importâncias devidas em relação ao fato gerador concretamente sucedido, podendo haver diferenças contra ou a favor do sujeito passivo.

Assim sendo, não vislumbro razão para reforma a decisão *a quo*, não merecendo guarida o recurso voluntário da contribuinte.

## CONCLUSÃO

**Pelo exposto, voto no sentido de conhecer do recurso voluntário e, no mérito, negar-lhe provimento.**

Processo nº 10480.913394/2009-11  
Acórdão n.º **3401-002.391**

**S3-C4T1**  
Fl. 164

---

Fernando Marques Cleto Duarte - Relator

CÓPIA